



Boletim do Serviço de Difusão nº 45-2011
05.04.2011

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Edição de Legislação**
- **Notícia do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
 - **Embargos infringentes**

- Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...
- Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ

Edição de Legislação

[Lei Estadual nº 5939, de 4 de abril de 2011](#) - dispõe sobre a proibição de celulares e aparelhos de transmissão no interior das agências bancárias..

[Lei Estadual nº 5938, de 4 de abril de 2011](#) - dispõe sobre o acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico para cargo ou emprego na administração pública estadual e dá outras providências.

Fonte: site da ALERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do STF

[Extinta ADI contra dispositivos de lei do Rio de Janeiro revogados por outra norma](#)



Como os dispositivos impugnados da lei fluminense 4.533/2005, que tratavam da concessão de benefícios fiscais, foram revogados por uma nova lei estadual (Lei 5.701/10), o ministro Ayres Britto declarou extinta, por perda de objeto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3537, protocolada na Corte pela Procuradoria-Geral da República para questionar exatamente esses dispositivos.

De acordo com o ministro, todos os pontos questionados foram efetivamente revogados pela nova lei, editada no ano passado. E,

segundo ele, é pacífica a jurisprudência do Supremo no sentido de que a “revogação de norma, no ponto em que foi questionada sua constitucionalidade, é causa superveniente de perda de objeto da ação, com o conseqüente desaparecimento do interesse de agir do autor”.

Processo: [ADI.3537](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Venda de bem apreendido sem comunicação ao fiador cessa a fiança

O fiador de bem apreendido e vendido extrajudicialmente sem que essa alienação lhe seja comunicada não é responsável pelo débito remanescente. A obrigação de saldar a dívida, nesse caso, é exclusiva do devedor principal. Essa é a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Com base nesse entendimento, a Quarta Turma deu parcial provimento a um recurso especial para afastar a responsabilidade de um fiador. Ele havia sido condenado a pagar, junto com o devedor principal, R\$ 19,9 mil à Gaplan Administradora de Bens S/C Ltda. Esse era o débito remanescente de consórcio para aquisição de um trator agrícola. Diante da inadimplência, o bem foi apreendido e vendido por R\$ 10 mil.

O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, afirmou que, embora o fiador tenha assinado o contrato garantindo a obrigação fiduciária, essa responsabilidade não vigora após a venda extrajudicial do bem, sem que o fiador seja comunicado dessa operação pelo credor. “Não tendo sido o fiador cientificado acerca da alienação, a obrigação de pagamento do saldo é pessoal do devedor, desaparecendo a garantia de fiança”, ressaltou o ministro no voto.

Processo: [REsp.749199](#)

[Leia mais...](#)

Paciente que descobriu por acaso ter AIDS não será indenizado

O direito à intimidade sucumbe diante de um direito maior, que é o direito à vida. Esse foi o princípio adotado pela maioria dos ministros da Terceira Turma, em recurso de um paciente contra o Hospital Albert Einstein de São Paulo. O paciente foi diagnosticado como portador do vírus HIV, causador da AIDS, apesar do exame específico para a moléstia não ter sido solicitado.

Entre os exames pedidos estava o “anti-HCV”, mas por erro foi pedido o teste de “Anti-HIV”. Após ser informado do resultado do exame, o paciente entrou na justiça acusando o hospital de negligência e

afirmando que teve a sua intimidade violada. Requereu indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 200 mil. O pedido foi negado em primeira instância, entendimento confirmado no Tribunal de Justiça de São Paulo.

O tribunal paulista considerou não haver nexos causal entre a conduta do hospital e o abalo psíquico ao paciente. Também afirmou que, no caso, não houve comunicação errônea de uma doença, mas um resultado efetivamente positivo. O TJSP apontou, ainda, que não houve divulgação do resultado para terceiros e que seu conhecimento, na verdade, seria benéfico para o doente.

A relatora do processo, ministra Nancy Andrighi, considerou haver negligência do Hospital Albert Einstein, pois é incontroverso que houve erro no pedido de exame. Para a relatora, teria havido “investigação abusiva da vida alheia” e, portanto, uma agressão à intimidade. “A constatação da doença propiciar melhores condições de tratamento, por si só, não retira a ilicitude de sua conduta – negligente – de realizar exame não autorizado”, argumentou. A ministra considerou que o paciente faria jus à indenização.

Entretanto, o ministro Massami Uyeda, em voto-vista, considerou não haver violação de intimidade. “Esse direito [à intimidade] não é absoluto, como, aliás, não é qualquer direito individual”, apontou. O magistrado destacou que há um direito maior a preservar no caso, seja no prisma individual, ou seja, no coletivo, que é o direito à vida. Mesmo que o paciente não tivesse interesse ou desejo de saber sobre a enfermidade, a informação correta e sigilosa não ofenderia sua intimidade, diante do interesse maior à preservação da vida.

Processo: [REsp.1195995](#)

[Leia mais...](#)

Quinta Turma autoriza progressão penal sem exame criminológico

A Quinta Turma, por maioria, concedeu habeas corpus para favorecer um condenado ao qual havia sido negado o direito de progredir de regime prisional, pelo fato de não ter sido submetido a exame criminológico. Segundo o desembargador convocado Adilson Vieira Macabu, o exame pode ser necessário em algumas situações, mas já não é obrigatório nos termos da Lei de Execução Penal em vigor.

O habeas corpus foi pedido em favor de um condenado que obtivera do juiz da execução decisão favorável à progressão do regime de cumprimento da pena. De acordo com o juiz, a realização do exame criminológico não era necessária, pois não havia relato de nenhum fato anormal em relação ao preso. Ao contrário, a direção do presídio informou que o detento, cumprindo pena desde 2003, nunca cometeu nenhuma infração disciplinar e voltou de todas as saídas temporárias.

A decisão do juiz foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao julgar recurso do Ministério Público, determinou o retorno do

preso ao regime fechado até que se comprovasse, por meio de exame criminológico, o preenchimento dos requisitos para a progressão.

Dois dos cinco ministros da Quinta Turma consideraram que o exame deveria mesmo ser exigido, pois se trata de meio eficiente para avaliar as condições pessoais do preso e não é constrangedor ou invasivo, limitando-se a entrevista com um especialista. Autor do voto vencedor, Adilson Macabu considerou que o atendimento dos requisitos subjetivos da progressão não depende, necessariamente, dessa entrevista.

Processo: [HC.175411](#)

[Leia mais...](#)

Seguradora terá de indenizar por doença segurado que pediu indenização por acidente

Uma seguradora terá que pagar R\$ 100 mil a um segurado que descobriu, no curso de ação de indenização por acidente de trabalho, que sua invalidez foi em decorrência de doença. Devida à toxoplasmose, o segurado perdeu totalmente a visão do olho esquerdo. A decisão é da Quarta Turma, que fixou a incidência da correção monetária na data em que o pagamento da indenização deveria ter sido efetuado pela seguradora.

A seguradora recorreu ao STJ após decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que determinou o pagamento da indenização por doença. Para o TJ, comprovada a incapacidade do segurado para trabalhar, em razão de deficiência visual causada pela toxoplasmose, a seguradora teria o dever de indenizar.

Ao decidir, o relator, ministro Raul Araújo Filho, destacou que a prova pericial superveniente não ensejou a alteração do pedido de pagamento do seguro por invalidez, tampouco da causa de pedir, consubstanciada na invalidez do segurado, por cegueira em seu olho esquerdo, e no direito à percepção da respectiva indenização securitária.

“Seria inviável e inadequado exigir-se do segurado ‘leigo’ que conhecesse a efetiva causa de sua debilidade física, antes mesmo do ajuizamento da ação e da fase de instrução probatória, mormente quando possuía laudos médicos idôneos e perícia realizada pelo INSS que declaravam que a origem de sua cegueira estava relacionada a acidente de trabalho ocorrido com soda cáustica”, concluiu.

O ministro ressaltou, também, que não pode ser considerado *extra petita* julgado que, diante de pedido mais abrangente, defere pedido de menor extensão, mas incluído, ainda que implicitamente, naquele. Para Araújo Filho, na hipótese em exame, como ressaltado pelo TJRS, houve a contratação das garantias de invalidez por acidente (R\$ 200 mil) e de invalidez por doença (R\$ 100 mil). Além do que, o pedido formulado na petição inicial de indenização securitária por acidente é mais abrangente do que o pedido, de menor extensão,

deferido pelo tribunal – indenização securitária de invalidez por doença.

Processo: [REsp.1117031](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[0002578-39.2007.8.19.0210](#) - APELACAO - 2ª Ementa

Rel. Des. **CELIA MELIGA PESSOA** – Julg.: 01/04/2011 – Publ.:05/04/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES, TERMO A QUO DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVO AOS DANOS MATERIAIS E AOS DANOS MORAIS. Omissão no acórdão quanto à alegação de dupla incidência da correção monetária relativa aos danos materiais, em virtude de fixação do seu termo a quo a contar da data do fato. Sentença que fixou os danos materiais (pensionamento) com base no salário mínimo vigente à época de sua prolação, mostrando-se excessiva a correção monetária a contar do fato, vez que a indenização já se encontra atualizada. Reforma do julgado quanto ao termo inicial da correção monetária dos danos materiais para que incida a contar da data da sentença, dando-se parcial provimento à apelação do réu, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC. Contradição no acórdão quanto à fixação de correção monetária sobre a indenização por danos morais. Fixação a contar da sentença. Reforma da decisão para que incida a partir do acórdão que majorou o quantum indenizatório, nos termos do verbete sumular nº 97 deste Tribunal e da Súmula 362 do STJ. Ante o exposto, para sanar os vícios apontados, alterando o termo a quo de incidência de correção monetária dos danos materiais e dos danos morais, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[0076665-70.1991.8.19.0001 \(2000.001.11677\)](#) - APELACAO - 2ª Ementa

Rel. Des. **CLEBER GHELFENSTEIN** – Julg.: 30/03/2011 – Publ.: 01/04/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AÇÃO POPULAR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO SOB O FUNDAMENTO DA PERDA DO OBJETO. REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. ACÓRDÃO EM APELAÇÃO DO AUTOR QUE CONDENOU OS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO ENTENDENDO QUE A REVOGAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOMENTE OCORREU EM RAZÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO POPULAR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NEGADO PROVIMENTO

AOS EMBARGOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS AO STJ E STF. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONFIRMA A CONTRADIÇÃO APONTADA DETERMINANDO QUE RETORNE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE PRONUNCIE ACERCA DA DIFERENÇA ENTRE OS ATOS DE REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO E A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CAUSALIDADE NA ESPÉCIE. ATO ADMINISTRATIVO REVOGADO ANTES DO TÉRMINO DE TODAS AS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE. ANULABILIDADE DO ATO QUE SE AFASTA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA DISCRICIONARIEDADE NA VERIFICAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE EM CONTRATAR. MÉRITO ADMINISTRATIVO INSINDICÁVEL PELO PODER JUDICIÁRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POPULAR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS SOMENTE DEVIDOS NOS CASOS DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU MÁ FÉ DOS RÉUS. SITUAÇÕES NÃO VERIFICADAS NA ESPÉCIE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DO JUÍZO A QUO QUE SE IMPÕE. CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES PARA RESTABELECEM A SENTENÇA DE 1º GRAU QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E SEM ÔNUS PROCESSUAL.

0099093-16.2009.8.19.0001 - APELACAO - 3ª Ementa

Rel. Des. **CARLOS EDUARDO PASSOS** – Julg.: 30/03/2011 - Publ.: 04/04/2011 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Efeitos Infringentes. Agravo interno declarado deserto. Custas corretamente recolhidas pela agravante. Erro material. Conhecimento do recurso. Cirurgia na coluna com necessidade de implantação de prótese. Recusa de pagamento de despesa médica. Cláusula limitativa de cobertura, vedada pelo art. 51, VI, da lei consumerista. Incidência do verbete n.º 112, da Súmula deste Tribunal. Contrato anterior à Lei n.º 9.656/98. Irrelevância. Incidência das normas consumeristas. Comportamento contraditório da consumidora não caracterizado. Agravo interno desprovido. Provimento parcial dos embargos

0138417-18.2006.8.19.0001 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa

DES. **LEILA MARIANO** – Julg.: 30/03/2011 – Publ. 04/04/2011 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TETO REMUNERATÓRIO. Cabimento do recurso. Reforma da sentença pelo acórdão não unânime. Preenchimento do requisito estabelecido no art. 530 do CPC. Preliminar de julgamento extra petita. Inocorrência. Ausência de pedido expresso de não incidência do teto remuneratório sobre o benefício percebido. Pleno contraditório

instaurado acerca da matéria. Sanatória do error in procedendo apontado, dando azo à apreciação judicial da questão. Precedentes. No mérito, acórdão que, por maioria, entendeu pela não incidência do limitador remuneratório, lastreado nos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Voto vencido que assevera a autoaplicabilidade do teto e a inexistência de direito adquirido frente à Constituição da República. Entendimento vencido que deve prevalecer. EC nº 41/2003 que trouxe nova redação ao art. 37, XI da CR. Dispositivo autoaplicável. Limitação do valor dos vencimentos/proventos dos servidores públicos e pensionistas, inclusive das parcelas de cunho pessoal, ao teto remuneratório. Garantia do direito adquirido que não impede modificação constitucional do regime de vencimento. Relativização do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Pretório Excelso, sobre a matéria. Prevalência do entendimento consignado no voto vencido. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

[0000783-77.2006.8.19.0001 \(2009.001.07124\)](#) - APELACAO - 3ª

Ementa

Rel. Des. **CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA** – Julg.: 29/03/2011 – Publ.: 05/04/2011 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

Embargos de Declaração. Efeitos infringentes. Protesto indevido. Dano moral. Ilegitimidade foi bem analisada e afastada quando da prolação da sentença ora hostilizada, não havendo que se falar em omissão neste particular. Endosso mandato. Banco, mero mandatário agindo em nome do endossante. Incidência da Súmula nº 99 desta Corte. Inexistência de prática de ato ilícito a ensejar a obrigação de reparar. Exclusão do pagamento de indenização por dano moral. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

[0072907-97.2002.8.19.0001](#) - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª

Ementa

Rel. Des. **ADEMIR PIMENTEL** – Julg.: 24/03/2011 – Publ.: 04/04/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO VENCIDO QUE DECLARA SUCUMBENTE A EMBARGADA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO AO ABRIGO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas", dispondo seu parágrafo único que "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".II - Os embargantes lograram êxito em sua pretensão principal, que foi a de revisão de sua pensão, sendo desinfluyente o percentual alcançado;III - Recurso ao qual se dá provimento dentro do permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.ius.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742